Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

01
NÚMERO
RÚBRICA

PROJETO DE LEI Nº 210 /2017

DISPÕE SOBRE O ATESTADO MÉDICO COMO JUSTIFICATIVA DE PONTO FUNCIONAL

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica alterado o art. 50 da Lei nº 2.305 de 03/07/1990 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 1º As faltas do funcionário serviço por motivo de doença serão justificadas mediante a exibição de atestado médico pertinente, para fins disciplinares e de pagamento.

§ 2º Caso o funcionário seja acompanhante de pessoa da família, assim compreendido ascendente, descendentes menores em 1º grau, cônjuges ou companheiros, desde que em regime de união estável, e for verificada a necessidade de acompanhamento no tratamento médico, terá o (a) mesmo(a)suas faltas justificadas mediante apresentação de atestado médico contendo a referida informação e respectiva CIDs (Código Internacional de Doenças).

§ 3º Fica obrigatória a entrega do atestado médico pertinente, à chefia imediata do Órgão Municipal a que esteja o funcionário lotado por ocasião do retorno ao trabalho, em caso do afastamento não for superior a 3

02
NÚMERO
RÚBRICA

(três) dias.

§ 4º Após 3 (três) dias de afastamento por motivo de doença deverá o funcionário se submeter no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à avaliação por médico indicado pelo Órgão de Recursos Humanos da Municipalidade, para constatação das duas efetivas condições de saúde e formulação de parecer sobre a necessidade do afastamento ou sua prorrogação.

§ 5º Na impossibilidade de locomoção, o funcionário ou seu familiar, deverá o médico incumbido do parecer deslocar-se até local onde esteja o mesmo ou quando fora do município, receber, no prazo do parágrafo anterior, atestado minucioso elaborado pelo médico que assiste o paciente, no prazo do § 3º para análise e parecer do profissional indicado pelo Órgão de Recursos Humanos da Municipalidade.

§ 6º O médico indicado pelo órgão de pessoal, poderá dispensar a avaliação do funcionário ou seu familiar, caso se convença pelo atestado e exames exibidos, da correção do afastamento recomendado, devendo neste caso formular parecer fundamentado para arquivo junto aos assentamentos funcionais.

§ 7º Considera-se atestado aquele subscrito por profissional médico, no exercício de suas atividades no momento do atendimento do servidor, emitido de conformidade com a resolução do Conselho Regional de Medicina – CRM e sob sua responsabilidade profissional.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 01 de dezembro de 2017.

Gilberto dos Passos
Prefeito Municipal

Ver. Norma Pereira
Autora

Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

03
NÚMERO
RÚBRICA

Justificativa

Senhores Vereadores,

O presente projeto visa regulamentar as justificativas de ponto funcional através de atestado médico na administração pública de Canoinhas, tendo em vista que na atual redação do Estatuto dos Servidores não existe regulamentação para matéria, apenas para licença para tratamento de saúde:

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, ***com base em perícia médica,*** *sem prejuízo da remuneração que fizer jus.*

Art. 88. ***Para licença até 30 (trinta dias), a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.***

§ 1º Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, ser aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Cabe notar conforme texto em negrito, que a licença é de até trinta dias e ainda deverá ser feita por médico do município, o que na interpretação da lei inviabiliza o atestado médico comum. Também o projeto cumpre por regulamentar os atestado de acompanhamento por necessidade médica.

Sem mais no momento e aguardando um acolhimento favorável da matéria, reitero meus protestos de consideração, estima e apreço.

Canoinhas, 01 de dezembro de 2017.

Ver. Norma Pereira
Autora